



Número: **1010983-26.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11550 27746	22/06/2022 16:24	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1010983-26.2021.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF46384 e ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL** em face da **UNIÃO**, objetivando “*declarar a nulidade da alínea "g" e parágrafo único do art. 4º da Portaria Conjunta n. 2/2012/SEGEP/SOF/MPOG, a fim de se tornar inexigível a apresentação de declaração de não ajuizamento de ação judicial para instauração de processo administrativo de recebimento de valores de exercícios anteriores no âmbito da Polícia Federal, bem como de apresentar desistência dos processos já em curso;*” (fl. 13)

Relata, em síntese, que a Portaria Conjunta n.º 2, de 30 de novembro de 2012, da Secretara de Gestão Pública e a Secretaria de Orçamento Federal do atual Ministério da Economia, regulamentou critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Alega que o órgão da Polícia Federal é submetido a tal normativo, sendo obrigatório que todos os servidores substituídos se submetam ao preenchimento de declaração de não



ajuizamento de ação judicial, bem como apresentem desistência se existir processo em curso, para o recebimento de exercícios anteriores administrativamente.

Aduz que tal imposição é ilegal e manifestamente inconstitucional, tendo em vista a afronta ao Princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV), bem como o direito constitucional de petição (alínea "a", XXXIV, do art. 5º), ambos da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração (fl. 82), substabelecimento (fl. 83) e documentos.

Custas recolhidas (fl. 93).

informação de prevenção negativa (fl. 94).

Manifestação da UNIÃO (fls. 102/106).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação (fls.107/108).

Contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 112/124).

Réplica (fls. 144/151).

Sem mais provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão orbita sobre a redação constante na alínea "g" e parágrafo único do art. 4º da Portaria Conjunta n.º 2/2012/SEGEP/SOF/MPOG, qual seja, a exigência de apresentação de declaração firmando compromisso de não ajuizamento de ação judicial para recebimento de valores de exercícios anteriores no âmbito da Polícia Federal. Vejamos o teor da norma impugnada:

*Art. 4º - Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos, instruídos com os seguintes documentos:*

*(...)*

*"g) declaração do beneficiário, no sentido de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores;"*

Pois bem, entendo que a exigência contida na Portaria supracitada não se mostra legítima, pois, em caso de ilegalidade, erro ou abuso de poder por parte da Administração, os



autores estariam impedidos de recorrer à via judicial, violando, assim, o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição é uma garantia assegurada a todos, que tiverem seu direito lesionado ou ameaçado.

Neste sentido, o condicionamento exigido pela Portaria revela-se abusivo, pois estaria impedindo o servidor de contestar eventuais ilegalidades no pagamento perante o Poder Judiciário, sendo tal vedação, portanto, inadmissível.

Portanto, descabida a exigência contida no artigo 4º, "g", da Portaria Conjunta n.º 2/2012/SEGEP/SOF/MPOG, tratando-se de dispositivo inconstitucional, que viola o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Vejamos, ainda, a exigência prevista no parágrafo único do art. 4º da Portaria Conjunta n.º 2/2012/SEGEP/SOF/MPOG, *in verbis*:

*"No caso de o beneficiário constituir parte em ação judicial em curso, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do beneficiário."*

Considero cabível a exigência acima, porquanto resguarda a Administração e preza pela proteção do Erário Público, evitando-se o recebimento em duplicidade por parte do servidor.

Por toda a fundamentação acima exposta, deve ser parcialmente reconhecido o direito da parte autora.

## DIPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para declarar a inexistência da alínea "g", do art. 4º, da Portaria Conjunta n.º 2/2012/SEGEP/SOF/MPOG.

Considerando a sucumbência recíproca e também o fato de o valor da causa ser muito baixo, fixo os honorários advocatícios na forma a seguir delineada, nos termos do art. 85 §§ 2º e 8º do NCPC:

a) Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais);

b) Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**MARCELO REBELLO PINHEIRO**

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

